

PROCESSO N° : 10845-006314/93.10
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.209
RECURSO N° : 116.877
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Produto identificado como "Verniz à base de compostos orgânicos (Polimeros) dissolvidos em 66,5% de solventes orgânicos voláteis" classifica-se no âmbito da posição 32.08 da NBM/SH.
Recurso provido.

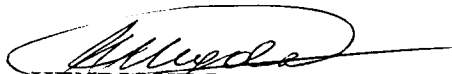
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

VISTA EM
10 OUT 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 116.877
ACÓRDÃO Nº : 302-33.209
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS-SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado, em 12/08/93, o Auto de Infração de fls.01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com fundamento no parágrafo 1º do art. 51 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2472/88, procedi à complementação do exame da Declaração de Importação nº 035.336/93.

O contribuinte, no anverso identificado, desembarçou o produto Adesivo a base de Resina Epoxida, Resina Fenolica e Elastomeros-preparação catalizadora, NOME COMERCIAL: RC-2204 M-V ADHESIVE classificando-o no código NBM/SH 35.06.91.9900 com a alíquota de 20% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo subscrito Termo de Responsabilidade no Quadro 24 da aludida D.I., comprometendo-se ao recolhimento de eventuais diferenças de tributos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14/85 e art. 150 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o Laudo nº 02763/93, expedido pelo Laboratório de Análises desta Delegacia, trata-se de “verniz a base de compostos orgânicos contendo grupamentos aromáticos e amônio, e sílica em 66,5% de solventes orgânicos volateis, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 3823.90.9999 com alíquota de 20% para o Imposto de Importação e 10%, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, resultando em insuficiência no recolhimento deste, **digo, resultando em não recolhimento deste último tributo.**

Assim sendo, o importador infringiu disposições expressas nos artigos 57 e 63, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, ficando sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas, mais os acréscimos legais, a partir da data da ocorrência do respectivo fato gerador, conforme consta em demonstrativo anexo, e à penalidade do inciso II do artigo 364 do citado Regulamento do Imposto sobre Produtos Industriaizados.



RECURSO N° : 116.877
ACÓRDÃO N° : 302-33.209

O Laudo de Análise n° 2763, emitido pelo LABANA-DRF Santos que embasou o auto de infração, esclarece que o produto em pauta apresenta características positivas de “verniz” e de adesivo e conclui tratar-se de “verniz” à base de compostos orgânicos contendo grupamentos aromáticos e amônio, e sílica em 66,5% de substância orgânicas voláteis. Em resposta aos quesitos afirma:

“Trata-se de verniz à base de Compostos Orgânicos contendo Grupamentos Aromáticos e Amônio, e Sílica em 66,5% de Solventes Orgânicos Voláteis.

1. Apesar da descrição da marca comercial “PREPARAÇÃO CATALIZADORA RC 2204 M-V ADHESIVE”, a mercadoria analisada não se trata de uma preparação catalisadora e nem de Adesivo.

2. Segundo informações técnicas específicas a mercadoria de marca comercial ADESIVO RC-2204 MV será utilizada como revestimento (coating) especial aplicado por meio de máquina de cortina e curado a 160°C, formando película de 1 mm de espessura sobre laminado de fibra de vidro e epoxi. Este revestimento (curado, endurecido) servirá de ancoragem para depósito de cobre na formação de trilhos de circuitos impressos”.

Em sua impugnação de fls. 12 a 23, a recorrente alega que:

O produto importado pela impugnante, “PREPARAÇÃO CATALIZADORA RC-2204 MV ADHESIVE”, classificado na posição 3506.91.9900, tem a seguinte descrição:

“Coating (revestimento) especial aplicado através de máquina de cortina e curado a 160°C, formando película de 1mm de espessura sobre laminado de fibra de vidro e epoxy. Este revestimento servirá de ancoragem para depósito de cobre na formação de trilhos de circuitos impressos”.

Ora, trata-se de produto cuja formulação é específica e exclusiva para utilização na fabricação de circuitos impressos pelo método aditivo cuja composição básica é:

- a) resina epoxy;
- b) elastômeros;
- c) resinas acrílicas, vinílicos e fenólicos.

RECURSO Nº : 116.877
ACÓRDÃO Nº : 302-33.209

Analisando pormenorizadamente a NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), no intuito de classificar corretamente o produto, a impugnante se valeu dos conhecimentos técnicos de seus engenheiros que entenderam que a classificação do produto seria a de 3506.91.9900 e não a de 3823.90.9999.

Dada a tecnicidade da matéria e para contrapor o laudo expedido pelo Laboratório de Análises do Serviço Público Federal nº 2763 a impugnante requereu junto ao IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A) um Parecer Técnico para a análise do produto.

Com efeito, o Parecer Técnico elaborado pelo IPT, órgão técnico de reconhecida competência e de reputação ilibada, concluiu, sem deixar nenhuma dúvida, que o produto RC-2204 MV ADHESIVE é um adesivo específico que deve ser classificado na posição 3506.92.9900.

O Parecer nº 6.130, do Instituto de Pesquisa Tecnológicas, anexado pela impugnante, oferece as seguintes considerações, sobre o produto analisado:

“De acordo com a literatura técnica existente, adesivos formulados à base de resinas epoxídicas, acrílicas e fenólicas são comumente empregadas para promover a adesão de diversos materiais, quando se deseja obter uma ligação com alta rigidez mecânica e resistência a temperaturas relativamente altas. A inclusão de elastômeros na formulação fornece a resistência e flexibilidade ao adesivo, após a cura e conseqüentemente endurecimento.

Na confecção de placas de circuitos impressos, a adesão entre o substrato polimérico composto por resina epóxy reforçada com fibra de vidro e a película de cobre é proporcionada pelo produto em questão, o qual possui propriedades específicas e adequadas que asseguram as forças químicas e físicas de ligação necessários à perfeita união dos dois materiais. Desta forma o produto RC-2204 MV Adhesive comporta-se como um perfeito adesivo, uma vez que o fenômeno que se verifica na fixação da película de cobre sobre o substrato polimérico só pode ser explicado por mecanismos encontrados em sistemas e processos de adesão entre diferentes materiais, tais como os de ancoragem mecânica, teoria eletrônica e a teoria de adsorção”.

RECURSO N° : 116.877
ACÓRDÃO N° : 302-33.209

E, com base nas considerações acima, conclui que o produto “preparação catalisadora RC-2204 MV Adhesive” é um adesivo específico e, portanto, como tal, deve ser classificado na posição 3506.91.9900.

A Decisão n° 036/94, do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos-SP, julgou procedente a ação fiscal instaurada, com a seguinte ementa:

DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - O produto PREPARAÇÃO CATALIZADORA RC 2204 M-V ADHESIVE, de acordo com o Laudo de Análise n° 02763/93 do LABANA, trata-se de verniz mas também apresenta características de adesivo, o que leva sua classificação para o código 3823.90.9999.

Em seu recurso de fls. 36 a 45, a atuada levantou a preliminar de cerceamento de direito de defesa por não terem sido abordadas as considerações adotadas no Parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT e, quanto ao mérito apresentou os seguintes argumentos:

O material importado pela Recorrente, classificado na posição 3506.91.9900, RC2204 M-V ADHESIVE, tem a seguinte descrição:

Coating (revestimento) especial aplicado através de máquina de cortina e curado a 160°C, formando película de 1mm de espessura sobre laminado de fibra de vidro e epoxy. Este revestimento servirá de ancoragem para depósito de cobre na formação de trilhos de circuitos impressos”.

Trata-se, portanto, de formulação específica e exclusiva para utilização na fabricação de circuitos impressos pelo método aditivo cuja composição básica é:

resina epoxy
elastômeros
resinas acrílicas, vinílicos e fenólicos.

Cabe colocar, para melhor elucidar a posição adotada pela Recorrente, qual a função do produto no processo produtivo da placa final.

O primeiro passo da preparação do laminado é a aplicação, em seus dois lados, do produto adesivo RC 2204 M-V ADHESIVE. Após o processo de secagem, um lote de placas dessa forma aditivadas, passa pelo processo de furação. Na sequência faz-se a primeira fase

RECURSO N° : 116.877
ACÓRDÃO N° : 302-33.209

de serigrafia. A seguir é acrescentado o cobre químico, e é nesta fase que o produto exerce sua função aditiva, servindo como ancoragem de película condutiva de cobre metálico.

Isto posto, analisemos as classificações tarifárias discutidas bem como os laudos constantes dos autos.

DA CLASSIFICAÇÃO ATRIBUÍDA PELA RECORRENTE

Com fundamento na literatura técnica do produto e com base em análise pormenorizada das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, conclui-se que o produto estaria bem classificado no Capítulo 35, mais especificamente na posição 3506: “**colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições;...**”, já que sua atuação é de um aditivo para recebimento do cobre metálico.

DA CLASSIFICAÇÃO ATRIBUÍDA PELA RECEITA FEDERAL

Com base no Laudo de Análise efetuado pelos Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, concluiu o d. Auditor Fiscal estar o produto enquadrado no Capítulo 38, que compreende genericamente “Produtos diversos das indústrias químicas”, classificando-o na posição 3823 “**aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições;...**”

DO LAUDO DE ANÁLISE DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Primeiramente é de ressaltar que em Laudo anterior, emitido pelo mesmo órgão, de n° 4512, juntado aos autos do Processo n° 10845.012247/92-28, temos o quesito e a resposta abaixo transcritos:

Trata-se de adesivo a base de borracha ou de plásticos?



RECURSO Nº : 116.877
ACÓRDÃO Nº : 302-33.209

Apesar da mercadoria **apresentar características de adesivo**, não dispomos de informações técnicas específicas da marca comercial RC 2204 M-V Adhesive que confirme o declarado no Pedido de Exame, para respondermos a esse quesito, satisfatoriamente”.

Já o Laudo que integra o presente processo é incoerente quando, ao responder os quesitos 1 e 2 faz as seguintes afirmações:

“... a mercadoria analisada não se trata de uma preparação catalizadora e nem de Adesivo”.

“... Este revestimento (curado, endurecido) servirá de ancoragem para depósito de cobre na formação de trilhos de circuitos impressos”.

Ora, qual é a função de ancoragem, se não a de adesivar o cobre metálico?

DO PARECER EMITIDO PELO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

Por solicitação da Recorrente o I.P.T. analisou o produto em questão, especificando, no laudo, método e critérios utilizados, tendo deixado claro em suas considerações:

“De acordo com a literatura técnica existente, adesivos formulados a base de resinas epoxídicas, acrílicas e fenólicas são comumente empregadas para promover a adesão de diversos materiais, quando se deseja obter uma ligação com alta rigidez mecânica e resistência a temperaturas relativamente altas. A inclusão de elastômeros na formulação fornece a resistência e flexibilidade ao adesivo, após a cura e consequentemente endurecimento.

Na confecção de placas de circuitos impressos, a adesão entre o substrato polimérico composto por resina epoxy reforçada com fibra de vidro e a película de cobre é proporcionada pelo produto em questão, o qual possui propriedades específicas e adequadas que asseguram as forças químicas e físicas de ligação necessários à perfeita união dos seus materiais. **Desta forma o produto RC 2204 M-V Adhesive comporta-se como um perfeito adesivo** uma vez que o fenômeno que se verifica na fixação da película de cobre sobre o substrato polimérico só pode ser explicado por mecanismos encontrados em sistemas e processo de adesão entre diferentes materiais, tais como os de ancoragem mecânicas, teoria eletrônica e a teoria de adsorção”.

RECURSO N° : 116.877
ACÓRDÃO N° : 302-33.209

Concluindo em seu parecer:

“Com base nas considerações anteriores, é nosso parecer que o produto “Preparação Catalisadora RC 2204 M-V Adhesive” é um adesivo específico e portanto como tal deve ser classificado na posição 3506.91.9900.

Em vista dos argumentos acima, forçoso convir que a classificação atribuída pela Recorrente é a mais apropriada ao produto, devendo prevalecer ante a determinada pelo d. Auditor Fiscal.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.877
ACÓRDÃO N° : 302-33.209

VOTO

O Laudo de análise do LABANA, de nº 2763 (fls.09), que deve ser adotado para o deslinde da questão, por força do art. 30 do Decreto nº 70235/72, em resposta aos quesitos formulados identifica o produto em questão como “Verniz à base de Compostos Orgânicos contendo Grupamentos Aromáticos e Amônio, e Sílica em 66,5% de Solventes Orgânicos Voláteis, esclarecendo, ainda que:

“ 1. Apesar da descrição da marca comercial “PREPARAÇÃO CATALIZADORA RC 2204 M-V ADHESIVE”, a mercadoria analisada não se trata de uma preparação catalisadora e nem de Adesivo”.

2. Segundo informações técnicas específicas a mercadoria de marca comercial ADESIVO RC-2204 MV será utilizada como revestimento (coating) especial aplicado por meio de máquina de cortina e curado a 160°C, formando película de 1mm de espessura sobre laminado de fibra de vidro e epoxi. Este revestimento (curado, endurecido) servirá de ancoragem para depósito de cobre na formação de trilhos de circuitos impressos”.

Os esclarecimentos e a conclusão constantes do laudo do LABANA são compatíveis com as informações técnicas oferecidas pela requerente (fls. 17 e 18) e também com o laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológica - IPT, que informa que o produto analisado possui, também, características de adesivo, concluindo, no entanto, categoricamente, que “não se trata de uma preparação catalisadora e nem de adesivo”, mas sim de um verniz à base de compostos orgânicos dissolvidos em solventes orgânicos.

Com base no exposto, o produto em tela, pela Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado, deve ser classificado no âmbito da posição 3208 que apresenta o seguinte texto:

“32.08 - Tinta e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo. (grifei)”.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), referentes a esta posição, oferecem os seguintes esclarecimentos:

RECURSO N° : 116.877
ACÓRDÃO N° : 302-33.209

“Consideram-se **vernizes** as preparações líquidas destinadas a proteger ou a decorar as superfícies. São à base de polímeros sintéticos (compreendendo a borracha sintética) ou de polímeros naturais modificados quimicamente (nitrato de celulose ou outros derivados da celulose,, novolacas ou outras resinas fenólicas, resinas amínicas, silicones, por exemplo), adicionadas de solvente e de diluentes. Formam um filme seco, insolúvel em água, relativamente duro, mais ou menos transparente ou translúcido, liso e contínuo, que pode ser brilhante, fosco ou acetinado.

.....
Para aplicar estas tintas e vernizes, utilizam-se normalmente pincéis ou rolos; os principais métodos industriais são, entre outros, a pulverização, a imersão e a aplicação mecânica.

Conseqüentemente, o produto, apesar de apresentar características de adesividade não pode ser classificado na posição 35.06, defendida pela autuada, pois esta posição abrange, apenas, as “colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições”, incluindo-se nesta posição, conforme as Notas Explicativas (NESH), entre outras.

“.....


4) As preparações especialmente elaboradas para serem utilizadas como adesivos, que consistem em polímeros ou em misturas de polímeros das posições 39.01 a 39.13 que, independentemente das substâncias que possam ser acrescentadas aos produtos do Capítulo 39 (matérias de carga plastificantes, solventes, pigmentos, etc.), contenham outras substâncias acrescentadas que não se classificam nesse Capítulo (ceras, por exemplo). (grifei)”

Por outro lado, a posição 38.23 apontada pelo autuante não pode abrigar a mercadoria em questão, pois abrange, tão somente, as preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, conforme claramente explicitado no texto legal, ou seja, é residual, o que não é, evidentemente, o caso, por se tratar de um verniz da posição 32.08.

RECURSO Nº : 116.877
ACÓRDÃO Nº : 302-33.209

Do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, julgo que o produto em litígio classifica-se em posição diferente da adotada, seja pela Recorrente, seja pelo Fisco, sendo, portanto, inexigível o crédito tributário lançado por estar embasado em fundamento legal errôneo, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator